



**Avaliação da probabilidade de
interrupção nos termos previstos
pelo Regulamento (UE) 2017/460 da
Comissão, de 16 de março
Período tarifário de 2018 / 2019**

Versão 1

Data: 2018-02-26

1 Enquadramento

Com a publicação do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão de 16 de março de 2017 que estabelece um código de rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás natural, foram definidas, entre outras, as regras de cálculo dos preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados. Define este regulamento que os preços de reserva para produtos de capacidade interruptível normalizados devam ser calculados por aplicação de um desconto sobre os preços de reserva para os respetivos produtos de capacidade firme normalizados.

Por seu lado, prevê a ERSE na sua proposta de Regulamento Tarifário do setor do gás natural que, para determinação dos preços dos produtos de capacidade interruptível da tarifa de uso da rede de transporte, deverá o operador da rede de transporte de gás natural apresentar uma avaliação da probabilidade de interrupção nos termos do Regulamento (UE) 2017/460, a qual deverá incluir:

- 1) lista de todos os tipos de produtos de capacidade interruptível normalizados oferecidos, incluindo a respetiva probabilidade de interrupção e o nível de desconto aplicado;
- 2) explicação da forma como a probabilidade de interrupção é calculada para cada tipo de produto;
- 3) dados utilizados para o cálculo da probabilidade de interrupção.

Relativamente à aplicação do desconto, são previstas duas possibilidades mutuamente exclusivas: desconto prévio ou desconto posterior. O desconto prévio é determinado de acordo com a probabilidade de interrupção prevista e estabelece um preço de reserva para cada produto de capacidade interruptível normalizado inferior ao preço de reserva para o produto de capacidade firme normalizado equivalente. De diferente modo, o desconto posterior pressupõe a aplicação de um desconto, quando aplicável, igual a três vezes o preço de reserva para os produtos de capacidade firme normalizados diários aplicado sobre o tempo de duração efectiva da interrupção. Esse desconto posterior só pode ser utilizado nos pontos de interligação em que não se verificou uma interrupção de capacidade devido a congestionamento físico no ano de atribuição anterior.

Deverá ser também considerado que os preços de reserva de capacidade são vinculativos para o ano de atribuição, salvo, entre outros, se os descontos para os produtos de capacidade normalizados mensais e diários de capacidade interruptível forem recalculados nos termos do Regulamento (UE) 2017/460.

2 Probabilidade de interrupção para o período 2018 / 2019

A probabilidade de interrupção deverá ser calculada por tipo de produto de capacidade interruptível normalizado oferecido, com base em previsões baseadas em:

- expectativa do número de interrupções;
- duração média das interrupções esperadas;
- duração total do respetivo tipo de produto de capacidade interruptível normalizado;
- quantidade média esperada de capacidade interrompida para cada interrupção, em que essa quantidade está relacionada com o respetivo tipo de produto de capacidade interruptível normalizado;
- montante total da capacidade para o respetivo tipo de produto de capacidade interruptível normalizado.

Nos pontos da rede nacional de transporte de gás natural, não se verificou, até à presente data, a interrupção de produtos de capacidade interruptível normalizados devido a congestionamento físico. Por esse motivo, dada a ausência de dados históricos utilizáveis para o cálculo de valores de probabilidade com aderência a cenários práticos, considera-se que a probabilidade de interrupção assuma um valor infinitesimal, qualquer que seja o produto de capacidade interruptível normalizado a oferecer.

3 Desconto aplicável

No pressuposto do capítulo 2 do presente documento, não se verificando as condições necessárias para a aplicação, à partida, de um desconto prévio, parece ser adequada a aplicação, como alternativa, de um desconto posterior nos termos do Regulamento (UE) 2017/460. Este desconto é calculado para cada dia gás e de acordo com a seguinte expressão:

$$\text{Desconto} = 3 \times \text{preço reserva [prod. firme diário]} \times \text{energia não entregue} / 24$$

Propõe-se que a aplicação deste desconto seja realizada na liquidação mensal do uso da rede nacional de transporte de gás natural de cada agente de mercado e que, no que respeita aos horizontes diário e intradiário, incida e esteja confinada ao montante mensal agregado apurado de capacidade interruptível contratada pelo respetivo agente de mercado nestes horizontes. Deste modo é mitigada a possibilidade de virem a ocorrer desvios significativos nas receitas por contratação deste tipo de produto nos referidos horizontes de contratação. Notar que no caso dos produtos de capacidade interruptível normalizados oferecidos nos horizontes diário e intradiário, sendo estes gerados por efeito dos níveis de nomeação em cada dia gás e de renomeação verificados em cada momento, existe a possibilidade de serem gerados descontos artificiais a suportar pelo sistema. Deste modo, evita-se também a necessidade de recálculo dos descontos para os produtos de capacidade interruptível normalizados durante o ano gás, no caso

de a probabilidade de interrupção vir a sofrer, entretanto, uma alteração superior a vinte por cento.

4 Tipos de produtos de capacidade interruptível normalizados

O Regulamento (UE) 2017/459 que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, estabelece que os operadores de redes de transporte devem oferecer produtos de capacidade interruptível normalizada pelo menos nos horizontes diário e intradiário.

Estes produtos no ponto de interligação resultam naturalmente harmonizados entre cada lado da fronteira.

No sentido de maximizar a capacidade a oferecer no ponto de interligação, o operador da rede de transporte poderá também oferecer produtos de capacidade interruptível normalizada de duração anual, trimestral e mensal, até aos montantes que seja possível harmonizar com o operador da rede de transporte adjacente.

A oferta de destes produtos será realizada de acordo com as regras definidas no Regulamento (EU) 2017/459.